

Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 78, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos demais Membros dessa Augusta Casa Legislativa, Projeto de Lei que cria cargos comissionados na estrutura do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA.

A presente proposta busca suprir a atual defasagem do quadro efetivo de pessoal do Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima, o que vem refletindo diretamente no acúmulo de serviço desse Instituto e, por conseguinte, em sobrecarga de trabalho aos servidores, repercutindo na produtividade, eficiência, motivação e consequentemente no resultado final dos objetivos do Instituto.

Além disso, a transferência das demais Glebas da União ao Estado, somada à necessidade de aprimoramento e modernização dos procedimentos, e ainda a implantação do Sistema de Cadastro e Regularização Fundiária – SiCARF, é imperativo para uma maior eficiência do processo de regularização fundiária, majorar a disponibilidade de mão de obra de assessoramento e chefia.

Nesse contexto, é inegável que nos últimos anos o ITERAIMA tem melhorado e expandido a sua atuação na regularização fundiária do Estado de Roraima, com a crescente realização de vistorias urbanas e rurais, a desburocratização do procedimento administrativo mediante alterações legislativas, a celeridade e transparência proporcionada pelo processo eletrônico, a facilitação de acesso aos usuários com o posto de atendimento na Casa do Cidadão, dentre outras medidas.

Inobstante, o Instituto trabalha hodiernamente com insuficiência de servidores necessários ao pleno desenvolvimento de suas atividades, gerando situações, a exemplo das que ocorrem na Diretoria Administrativa, em que os setores responsáveis pelo planejamento, empenho, liquidação e pagamento de despesas são, cada um, compostos por um único servidor, o que chega até mesmo a interferir na concessão de direitos próprios dos servidores, haja vista que, geralmente, não há um substituto apto disponível. Semelhantes ocorrências existem no âmbito de todas as diretorias do Instituto, onde a falta de pessoal implica demanda de prazo maior na solução de vistorias e por consequência a demora exacerbada na execução das tarefas, prejudicando, desse modo, o atendimento eficaz ao interesse público.

São com essas considerações, Senhor Presidente e Senhores e Senhoras Parlamentares Estaduais, que submeto este Projeto de Lei à elevada

apreciação de Vossas Excelências, solicitando que sua tramitação e aprovação façam-se em regime de urgência, de acordo com o disposto no art. 42 da Constituição do Estado de Roraima.

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura eletrônica)
ANTONIO DENARIUM
Governador do Estado de Roraima



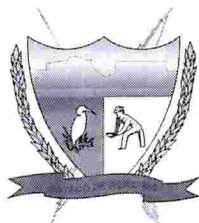
Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 13/12/2021, às 09:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **3551200** e o código CRC **71FEA590**.

18301.005465/2021.61

3620059v3



Estado de Roraima

"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

PROJETO DE LEI Nº 323, DE 13 DEZEMBRO DE 2021

Cria cargos comissionados na estrutura do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RORAIMA:

Faço saber que a Assembleia Legislativa aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam criados 8 (oito) cargos de Consultor, código CNETS-II, 20 (vinte) cargos de Assessor Especializado, código CNES-III, 21 (vinte e um) cargos de Chefe de Divisão, código CDS-I, e 30 (trinta) cargos de Assessor de Projeto, código CDI-I, na estrutura do Instituto de Terras e Colonização de Roraima – ITERAIMA.

Parágrafo único. As atribuições, os requisitos e o vencimento dos cargos previstos no caput constam do Anexo Único desta Lei.

Art. 2º Os códigos referentes aos cargos de provimento em comissão elencados no Anexo V da Lei nº 1.257, de 6 de março de 2018, passam a vigorar com as seguintes correspondências:

I - CNES-III, para os cargos de Assessor Especializado, Membro de CPL e Chefe de Gabinete da Presidência; e

II - CNES-IV, para o cargo de Chefe de Controle Interno

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Palácio Senador Hélio Campos, 13 de dezembro de 2021.

(assinatura eletrônica)

ANEXO ÚNICO

**TABELA DE CÓDIGOS/PADRÕES, DENOMINAÇÕES E ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS
DE QUE TRATA ESTA LEI**

CÓDIGO/PADRÃO	DENOMINAÇÃO	VALOR (R\$)	ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS
CNETS-II	CONSULTOR	6.541,80	Prestar consultoria ao nível de direção superior da administração, realizar estudos e projetos de cunho estratégico ou de natureza e complexidade singulares, participar e orientar na elaboração das políticas e diretrizes organizacionais, desenvolver as funções de planejamento e elaboração de cenários e programas especiais, prestar consultoria afeta à Secretaria para as tomadas de decisões e promover iniciativas necessárias às atividades desenvolvidas pela unidade.
CNES-III	ASSESSOR ESPECIALIZADO	4.180,25	Assessorar diretamente os níveis de administração e gerência superior, assim como os departamentos e coordenações em questões administrativas e gerais. Providenciar o material de consulta, com dados e informações a respeito de assuntos a serem discutidos em reuniões e debates, em apoio à tomada de decisões. Promover acompanhamento das questões de interesse da unidade junto aos demais Órgãos e Entidades do Governo. Exercer outras atividades correlatas ao assessoramento geral.
CDS-I	CHEFE DE DIVISÃO	2.604,52	Exercer a chefia hierárquica sobre pessoal e serviços e a coordenação das competências administrativas de sua divisão, sob orientação de seu superior, além de outras atribuições a serem definidas em Regimento Interno.

CDI-I	ASSESSOR DE PROJETOS	1.393,42	Prestar assessoramento administrativo na elaboração de projetos e programas, atuando no nível de execução das políticas, sob o comando da chefia imediata.
-------	----------------------	----------	--



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 13/12/2021, às 09:53, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **3551206** e o código CRC **F0786926**.

18301.005465/2021.61

3620161v3



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado do Planejamento e Desenvolvimento
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

NOTA TÉCNICA

NOTA TÉCNICA/CGOP/SEPLAN Nº 058/2021

Processo Administrativo SEI Nº 18301.005465/2021.61

Interessado: Instituto de Terras e Colonização do Estado de Roraima - ITERAIMA

Assunto: Emissão de Nota Técnica referente à Minuta de Projeto de Lei que "Cria cargos comissionados na estrutura do Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA".

Referência: OFÍCIO Nº 902/2021/CASA CIVIL/DATL/LEGISLATIVO, de 06 de dezembro de 2021.

I - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1 - A presente Nota Técnica destina-se a atender demanda da Casa Civil, por meio do ITERAIMA, quanto à análise e emissão de Nota Técnica referente à Minuta de Projeto de Lei que objetiva a criação de cargos comissionados na estrutura do Instituto de Terras e Colonização de Roraima - ITERAIMA.

2 - Enfatiza-se que, a presente Nota Técnica foi elaborada, conforme o que estabelece o inciso IV, art. 31 do Decreto Nº 8.117-E, publicado no DOE de 11 de julho de 2007, cabe à SEPLAN: "indicar a existência de prévia dotação orçamentária, através de Nota Técnica, quando a proposta demandar aumento de despesas".

II - ANÁLISE

3 - De acordo com o Projeto de Lei, destaca-se o seguinte ponto:

a) Ficam criados 8 (oito) cargos de Consultor, código CNETS-II, 20 (vinte) cargos de Assessor Especializado, código CNES-IV, 21 (vinte e um) cargos de Chefe de Divisão, código CDS-I, e 30 (trinta) cargos de Assessor de Projeto, código CDI-I, na estrutura do ITERAIMA.

4 - No que se refere às despesas decorrentes do projeto de lei em análise, apresenta-se a seguinte situação:

a) Estimativa da criação de **04 (quatro)** cargos em comissão, com **79 (setenta e nove)** vagas:

CÓDIGO	CARGO	QUANT	PADRAO/ REF. INICIAL	13º SALÁRIO	FÉRIAS	PATRONAL (*)	TOTAL MENSAL	TOTAL ANUAL C/ ENCARGOS
CNETS-II	Consultor	8	4.180,25	33.442,00	11.147,33	99.434,21	33.442,00	545.327,55
CNES-IV	Assessor Especializado	20	3.255,65	65.113,00	21.704,33	193.602,65	65.113,00	1.061.775,99
CDS-I	Chefe de Divisão	21	2.604,52	54.694,92	18.231,64	162.626,23	54.694,92	891.891,83
CDI-I	Assessor de Projeto	30	1.393,42	41.802,60	13.934,20	124.293,06	41.802,60	681.661,06
TOTAL GERAL		79		195.052,52	65.017,51	579.956,16	195.052,52	3.180.656,43

Obs.: (*) Refere-se a dados anualizados com alíquota de 22,30% para o exercício de 2022

5 - IMPACTO 2022 - A projeção do impacto orçamentário, no período de janeiro a dezembro/2022, referente ao Projeto de Lei de criação de cargos comissionados na estrutura do ITERAIMA, indica a necessidade de um montante de **R\$ 3.180.656,43** (três milhões, cento e oitenta mil, seiscentos e cinquenta e seis reais e quarenta e três centavos) e mensal de **R\$ 265.054,70** (duzentos e sessenta e cinco mil, cinquenta e quatro reais e setenta centavos), para a cobertura total da despesa.

QUADRO DEMONSTRATIVO I - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - 2022

DESCRIÇÃO	PREVISÃO ANUAL	PREVISÃO MENSAL
PL de criação de cargos comissionados na estrutura do ITERAIMA (Criação de 04 cargos com 79 vagas)	3.180.656,43	265.054,70

6 - Deve ser considerado o que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias-2022 (Lei nº 1.496/2021), no Capítulo IV - Das Disposições Relativas a Despesas do Estado com Pessoal e Encargos Sociais, sobretudo o prescrito no art. 53 e nos incisos I a IV do art. 55:

"Art. 53. As despesas totais com pessoal dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Tribunal de Contas, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do Ministério Público de Contas observarão, além da legislação pertinente em vigor, os limites previstos na Lei Complementar n. 101, de 4 de maio de 2000.

§ 1º As propostas orçamentárias referentes ao grupo "Pessoal e Encargos Sociais" serão calculadas com base

na despesa com a folha de pagamento, considerando a média do primeiro semestre de 2021 e eventuais acréscimos gerais, alterações de planos de carreiras e admissões para preenchimento de cargos.

§ 2º Na estimativa das despesas de que trata o caput deste artigo, serão considerados ainda os valores referentes ao 13º (décimo terceiro) salário, férias, contribuições sociais, impactos do salário mínimo e outras variáveis que afetam as despesas de pessoal e encargos sociais”.

[...]

Art. 55. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, progressões, promoções e enquadramentos; a criação de cargos, empregos e funções; as alterações de estruturas de carreiras que impliquem aumento de despesa; os aumentos de remuneração; bem como as admissões ou contratações de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Executivo, observadas as demais normas aplicáveis e o disposto na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000, somente serão efetivados se:

I - estiverem em conformidade com o disposto nesta Lei;

II - houver dotação orçamentária suficiente para atender às despesas correspondentes à medida no referido exercício financeiro;

III - a despesa decorrente da medida a ser implementada nos termos do caput não importe violação dos limites com gastos de pessoal estabelecidos na Lei Complementar Federal n. 101, de 4 de maio de 2000; e

IV - forem atendidas eventuais condicionantes relativas à limitação de gastos com pessoal determinadas pela União para o recebimento de recursos federais ou outros auxílios de natureza fiscal ou creditício.

III - CONCLUSÃO

7 - Diante do exposto, sob o enfoque orçamentário esta CGOP manifesta que:

a) Em observância ao que preceitua os artigos 15 a 17 da LRF, deverão constar alocados para o exercício de 2022, recursos suficientes na Lei Orçamentária para execução do projeto de lei que cria cargos comissionados na estrutura do ITERAIMA.

b) Ressalta-se que, em 2022, quando da efetivação do projeto de lei em pauta, deverão ser observadas questões referentes à execução orçamentária, sobretudo aquelas relacionadas à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000 - artigos 15 a 23), especialmente no que se refere a: criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa; criação ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado e; limites de gastos com pessoal. Vale lembrar o que estabelece o inciso II, do Art. 16 da LRF quanto à obrigatoriedade do Ordenador de Despesa da Unidade absorvedora do pessoal, com os quantitativos e custos alterados, testar a regularidade dos gastos quando ocorrer a efetivação do projeto.

c) Diante do exposto, avalia-se existir condições para o prosseguimento da tramitação do Projeto de Lei, visando sua apreciação legislativa no presente exercício financeiro, considerando que não gera despesas imediatas de execução. Entretanto, caso o projeto de lei seja aprovado, a Unidade responsável deverá assegurar-se de que, as despesas a serem criadas estejam compatíveis com o Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) vigentes, devendo ainda lembrar-se que o PLOA-22 foi proposto com déficit, sendo necessário, garantir que a despesa esteja de acordo com o teto orçamentário e a arrecadação das receitas previstas para o exercício de execução.

8 - Por fim, informa-se adicionalmente, que não foram objeto de análise, os demais aspectos formais (administrativos, constitucionais, legais e outros), bem como a oportunidade e conveniência que envolvem a efetivação da presente proposição, a qual se avalia deva merecer análise de outras Unidades, conforme determina o art. 55, §1º da Lei nº 1.496, de 09 de agosto de 2021 (LDO-2022).

Submete-se a presente Nota Técnica à deliberação do Secretário de Estado do Planejamento e Desenvolvimento visando os encaminhamentos pertinentes.

Boa Vista-RR, 08 de novembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **Rosilania de Brito Uchoa, Chefe da Divisão de Análise e Acompanhamento Orçamentário**, em 08/12/2021, às 11:25, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Nilson Valente Guimarães, Coordenador Geral de Orçamento Público**, em 08/12/2021, às 11:41, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **3594102** e o código CRC **BD2116B8**.

